



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601028-61.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601028-61.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 MARIA NATHALIA MOURA DE MELO DEPUTADO ESTADUAL, MARIA NATHALIA MOURA DE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. JUSTIFICATIVAS COMPATÍVEIS COM OS DADOS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE DESPESA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata Maria Nathalia Moura de Melo, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Maria Nathalia Moura de Melo, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 50/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 19/12/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que a candidata sanasse as falhas apontadas no parecer Id 767363, tendo a interessada juntado esclarecimentos e outros documentos.

Após análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1296313 pela desaprovação das contas, tendo em vista a inexistência de comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 45.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Maria Nathalia Moura de Melo, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese não ter havido a juntada do pedido de cancelamento da nota fiscal nº 45, ou da própria nota com a informação de cancelada, a candidata esclareceu que houve um erro e que a nota fiscal correta, referente ao serviço contratado com o fornecedor Alexandre Wanderley da Silva, é de nº 47, devidamente quitada com o cheque nº 900002, sendo todas essas informações compatíveis com os lançamentos e documentos apresentados com a prestação de contas.

Como se pode perceber, a única falha apontada não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas, vez que diante das justificativas apresentadas pela candidata, analisadas conjuntamente com os demais documentos apresentados na prestação de contas, restou esclarecido que a nota válida e utilizada foi a de nº 47, junto ao mesmo fornecedor, pelo que entendo que não houve omissão de despesa.

Ademais, em que pese configurar quantia significativa (R\$ 9.500,00), há que se considerar que o total arrecadado em campanha totalizou o montante de R\$ 180.008,00 (cento e oitenta mil e oito reais), e a despesa foi declarada pela candidata.

Vejamos o que a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu Parecer:

De fato, há o registro na prestação de contas da nota fiscal nº 47, no valor de R\$ 9.500,00, emitida em 24/09/2018 (logo depois da nota fiscal nº 45), junto ao mesmo fornecedor, Alexandre Wanderley da Silva, evidenciando a veracidade das informações apresentadas. Tratando-se da única irregularidade apontada, e não havendo indícios de má-fé da prestadora, manifesta-se o Ministério Público, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, pela aprovação com ressalvas das contas.

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Maria Nathalia Moura de Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator